CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.058/01/3^a

Impugnação: 40.010104085-76, 40.010104086-57 (Coob.)

Impugnante: Max Beer Ltda (Autuada)

Comercial Costa & Filhos Ltda (Coob.)

Coobrigado: Distribel - Distribuidora de Bebidas Rio Claro Ltda

Proc. Sujeito Passivo: Carlos Antônio dos Santos e outros

PTA/AI: 02.000200481-88

Inscrição Estadual: 186.344558.00-84(Autuada) - 280.171.742.01-92

Origem: AF/Bom Despacho

Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - EXCLUSÃO - A autuada é apenas a proprietária da carroceria do veículo que transportava a mercadoria objeto da autuação. Nessa condição, não existe previsão legal para sua eleição como sujeito passivo, razão pela qual deve ser excluída da relação processual.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – Desclassificação de nota fiscal por não conter datas de emissão e saída e mencionar quantidade de mercadoria divergente da real. Correta a exigência fiscal. Entretanto, é indevida a majoração da reincidência, pois restou comprovada apenas em relação à Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem, foi apresentado nota fiscal nº 000017, emitida por Distribel – Distribuidora de Bebidas Rio Claro Ltda, que foi desclassificada pelo Fisco por não constar as datas de emissão e saída, ter destinatário fictício e constar quantidade divergente da real.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, as Impugnações de fls. 89/101e 116/130, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 150/155.

A Coobrigada Distribel - Com. Atacadista, embora regularmente intimada (fl. 85), não apresentou Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 164/168, opina pela parcial procedência do Lançamento, para excluir a Autuada do pólo passivo da obrigação, bem como o valor referente à majoração da Multa Isolada.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, é importante esclarecer que a proprietária do veículo transportador (c. trator), placa GVP – 8125, é a empresa Comercial Costa & Filhos Ltda (Coobrigada), sendo a Autuada, Max Beer Ltda, proprietária da carroceria, placa GVP – 8216, conforme comprovam os documentos de fls. 159/160.

Logo, o transportador, no caso, é a empresa Comercial Costa & Filhos Ltda, estando, pois, correta a sua eleição como sujeito passivo da obrigação, a teor do que dispõe o art. 21, II, "c" e "d", da Lei 6.763/75.

Quanto à Autuada, verifica-se que não há nos autos elementos que justifiquem a sua inclusão na condição de responsável, razão por que deve ser excluída da relação processual.

Do Mérito

A autuação fiscal versa sobre o transporte de mercadoria (cerveja em lata) desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal nº 000017, emitida por Distribel - Distribuidora de Bebidas Rio Claro Ltda, a qual foi desclassificada pelo Fisco por não conter as datas de emissão e saída, consignar destinatário fictício e mencionar quantidade de mercadoria divergente da real.

Com efeito, a nota fiscal nº 000017 foi emitida sem datas de emissão e saída, como se vê, às fls. 8.

A condição de fictício do destinatário mencionado na aludida nota fiscal está comprovada pelos documentos de fls. 10 e 161.

Portanto, correta a desclassificação efetuada, tendo em vista o disposto no art. 134, incisos VII e VIII, c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96:

"Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VII – que consigne destinatário fictício;

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

"Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)"

Destaca-se, ainda, que a quantidade de mercadoria transportada era superior à constante da nota fiscal, como comprova o documento de fls. 9.

A alegação de que, no caso, não houve fato gerador de ICMS é totalmente infundada, vez que, nos termos ao art. 12, inciso I, da LC 87/96, "considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular".

Assim, estando a mercadoria desacobertada, para todos os efeitos, legítimas as exigências de ICMS e MR.

Também legítima é a cobrança da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6.763/75. Todavia, há de considerar que o agravamento dessa penalidade é indevido, vez que a reincidência restou comprovada somente em relação à Autuada (fls. (fls.14/16 e 162/163), a qual, como demonstrado, não deve figurar no pólo passivo. Portanto, deve ser excluído do crédito tributário, o valor referente à majoração da multa isolada (R\$ 32.947,20).

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Autuada, bem como valor referente à majoração da Multa Isolada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Mauro Heleno Galvão (Revisor).

Sala das Sessões, 18/10/01.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

João Inácio Magalhães Filho Relator

ESS/RC